

RESOLUÇÃO Nº 97/2023 - REVOGADA

(Publicada no Diário Oficial de 20/07/2023)

Alterada pelas Resoluções nºs 166/23 e 27/24.

Revogada pela Resolução nº 108/24.

Concede o benefício do Crédito Presumido do ICMS à BONMESS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO PROBAHIA, no uso de suas atribuições e nos termos do Decreto nº 18.802, 20 de dezembro de 2018, que instituiu o Programa de Estímulo à Indústria do Estado da Bahia - PROIND e considerando o que consta do processo SEI nº 015.4020.2023.0001650-94,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à BONMESS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ nº 24.151.661/0001-86 e IE nº 130.471.716PP, instalada no município de Lauro de Freitas, neste Estado, nos termos do Decreto nº 18.802/2018, os seguintes benefícios:

I - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas entradas decorrentes de importação do exterior, nas operações internas e nas aquisições interestaduais, relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo imobilizado, para o momento em que ocorrer sua desincorporação, com base no inciso XXV e §§ 13, 14 e 15, do art. 286 do Regulamento do ICMS, Decreto nº 13.780/2012.

II - Crédito Presumido - fixa em 70% (setenta por cento) o percentual de Crédito Presumido do ICMS a ser aplicado sobre o saldo devedor, apurado em cada período fiscal, como redutor do imposto apurado pelo regime de conta corrente fiscal, em relação às operações de saídas de chipas, churros, pães de queijo, outras preparações, massas alimentícias recheadas ou não, dadinhos, outras preparações de tapioca, bolachas, biscoitos, cookies e preparações alimentícias (NCM 1602), com prazo contado a partir de 1º de julho de 2023 até 31 de dezembro de 2032.

Nota: A redação atual do inciso II do art. 1º foi dada pela Resolução nº 27, de 30/04/24, DOE de 14/05/24, efeitos a partir de 14/05/24.

Redação anterior dada ao inciso II do art. 1º pela Resolução nº 166, de 19/12/23, DOE de 27/12/23, efeitos de 27/12/23 a 13/05/24:

"II - Crédito Presumido - fixa em 70% (setenta por cento) o percentual de Crédito Presumido do ICMS a ser aplicado sobre o saldo devedor, apurado em cada período fiscal, como redutor do imposto apurado pelo regime de conta corrente fiscal, em relação às operações de saídas de chipas, churros, pães de queijo e outras preparações, massas alimentícias recheadas ou não, dadinhos e outras preparações de tapioca, bolachas, biscoitos e cookies, com prazo contado a partir de 1º de julho de 2023 até 31 de dezembro de 2032."

Redação originária, efeitos até 26/12/23:

"II - Crédito Presumido - fixa em 80% (oitenta por cento) o percentual de Crédito Presumido do ICMS a ser aplicado sobre o saldo devedor, apurado em cada período fiscal, como redutor do imposto apurado pelo regime de conta corrente fiscal, em relação às operações de saídas de chipas, churros, pães de queijo e outras preparações, massas alimentícias recheadas ou não, dadinhos e outras preparações de tapioca, bolachas, biscoitos e cookies, com prazo contado a partir de 1º de julho de 2023 até 31 de dezembro de 2032."

Parágrafo Único. fixa em R\$ 133.552,96 (cento e trinta e três mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos) o valor do recolhimento mínimo anual do ICMS que deve ser atualizado, anualmente, com base na variação acumulada do IPCA ou outro que venha a substituí-lo, a cada 12 (doze) meses, a partir do ano base.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 11 de julho de 2023.

149ª Reunião Ordinária do Probahia

ÂNGELO MÁRIO CERQUEIRA DE ALMEIDA
Presidente